

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Da Sra. Tia Eron)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1973, e as Lei nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1973, e as Lei nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre adoção e assuntos a ela conexos.

Art. 2º O *caput* do art. 392-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392-A. À empregada ou ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do artigo 392.

..... (NR)”

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 4º Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. (NR)”



“Art. 12. As gestantes ou genitores que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção deverão ser encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º As gestantes serão ouvidas pela equipe interprofissional ou multidisciplinar a serviço da Justiça da Infância e Juventude, que apresentará relatório ao juiz, o qual poderá determinar o encaminhamento da gestante à rede pública de saúde para atendimento psicoterápico, caso entenda necessário e haja concordância da gestante.

§ 2º Após o nascimento da criança, a vontade da genitora de entregar seus filhos para adoção ou, se for o caso, de ambos os genitores, deve ser manifestada em audiência perante o juiz, o Ministério Público e o defensor, garantido o sigilo sobre a entrega, observando-se o disposto no art. 166 desta Lei.

§ 3º Havendo consentimento e indicação pela genitora do pai ou família extensa em condições para receber a criança ou o adolescente, o juiz determinará a realização de estudo, por equipe interprofissional ou multidisciplinar, para comprovar a afetividade dos vínculos e as condições necessárias para o exercício do poder familiar ou da guarda.

§ 4º Havendo desistência da entrega de filho pelos genitores após o nascimento e manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar, a criança será mantida com os pais e será determinado pelo juiz o acompanhamento familiar pela equipe referida pelo prazo de cento e oitenta dias. (NR)”

“Art. 13.

Parágrafo único. Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (NR)”

“Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de uma família permanente, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta o seu desenvolvimento integral, livre da presença de pessoas dependentes de álcool ou substâncias entorpecentes.



§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada seis meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

.....

§ 3º As crianças e adolescentes com remota chance de reinserção familiar ou colocação em família substituta que se encontrem em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programas de apadrinhamento afetivo geridos pela Justiça da Infância e Juventude, organizações da sociedade civil ou por entidade do Poder Executivo.

..... (NR)”

“Art. 23.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (NR)”

“Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 desta Lei, sendo dispensada no caso de pais ignorados. (NR)”

“Art. 28.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso, prole numerosa ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

..... (NR)”

“Art. 32.

Parágrafo único. A guarda, inclusive deferida como providência antecipada ou cautelar, confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de imposto de renda e de serviços, planos ou seguros de saúde, observadas as demais normas estabelecidas, inclusive quanto a prazos e condições de carência. (NR)”



“Art. 42.

.....

§ 3º O adotante há de ter uma diferença mínima de dezesseis anos e uma diferença máxima de cinquenta anos de idade em relação ao adotando, sendo que tal obrigatoriedade é aplicável apenas a um dos adotantes, em caso de casamento ou união estável.

.....

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade comprovada por declaração deste ou prova testemunhal, vier a falecer antes do ajuizamento da demanda ou no curso da ação.

§ 7º No caso de adoção de grupos de irmãos, o requisito de diferença mínima de dezesseis anos de idade deverá ser observado em relação à idade da criança ou do adolescente mais novo do grupo. Quanto à diferença máxima de cinquenta anos, deverá ser observada em relação à criança ou ao adolescente com maior idade do grupo. (NR)”

“Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou o adolescente pelo prazo máximo de noventa dias, observadas a idade da criança ou do adolescente e as peculiaridades do caso.

.....

§ 3º O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante decisão fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 4º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, trinta dias.

§ 5º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional ou multidisciplinar a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (NR)”

“Art. 47.

.....

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde ou ainda integrar grupo de irmãos na mesma situação. (NR)”



“Art. 50.

.....

§ 1º O deferimento da inscrição dos pretendentes à adoção dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos da Justiça da Infância e da Juventude, ouvido o Ministério Público.

.....

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional integrados de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

.....

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de até dez dias, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na circunscrição judiciária de origem e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

.....

§ 10-A. Na ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto na adoção de criança ou adolescente inscrito em cadastro, será realizado o encaminhamento imediato da criança ou adolescente à adoção internacional.

.....

§ 12-A. Observando-se o direito à convivência comunitária, os cadastros locais devem prevalecer sobre o cadastro nacional de adoção, salvo decisão fundamentada do juiz.

§ 13.

.....

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, comprovados por meio de estudo psicossocial;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal ou fática de criança maior de três anos ou adolescente, desde que comprovada a convivência e a existência de laços de afinidade e afetividade e não seja constatada a ocorrência de má fé ou qualquer das situações previstas nos artigos 237 ou 238 desta Lei.

.....



§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou que tenham necessidades específicas de saúde ou ainda grupo de irmãos. (NR)”

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, e deseje adotar criança ou adolescente em outro país ratificante do tratado.

§ 1º

.....

II - verificada a inexistência de adotantes brasileiros, devidamente habilitados com o perfil compatível com a criança ou adolescente apto para a adoção após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei, devendo ser encaminhada imediatamente documentação à comissão judiciária de adoção internacional;

..... (NR)”

“Art. 52.

I - o pretendente residente no exterior, interessado em adotar criança ou adolescente residente no Brasil, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido como aquele de sua residência habitual;

.....

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei, como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade de um ano podendo ser renovado por igual período;

.....

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio



próprio da Internet, vedada a imposição de qualquer outro requisito adicional.

§ 2º-A O requerimento de credenciamento dos organismos nacionais que desejem atuar em matéria de adoção internacional em outros países deverá ser dirigido à autoridade central federal, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei.

.....
§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados a quaisquer autoridades públicas nacionais, órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, a serem realizadas no Brasil ou no Exterior.

.....
§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade de um ano, podendo ser renovada.

.....
§ 16. Ficam dispensadas as autenticações e traduções juramentadas dos documentos necessários para o processo de adoção internacional sempre que estes forem tramitados por intermédio das autoridades centrais competentes, bastando a apresentação de traduções simples acompanhadas do texto original. (NR)”

.....
“Art. 52-B. A adoção realizada por pretendente brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil, dispensando-se a homologação da sentença estrangeira junto ao Superior Tribunal de Justiça, sempre que esta tenha sido objeto de comunicação ao consulado brasileiro com jurisdição sobre o local onde a adoção for deferida. (NR)”

“Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a sentença de adoção proferida pela autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será informada à Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos adotantes e à Autoridade Central Federal, determinando, a primeira, a adoção das providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório, resguardando-se o direito da criança ou adolescente optar pela nacionalidade brasileira após completar dezoito anos, se cumpridos os demais requisitos.



§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de adotar as providências mencionadas no caput deste art. 52-C, por decisão fundamentada, apenas se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que transmitirá a informação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. (NR)”

“Art. 92.

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração com os pais ou com a família extensa, uma vez comprovado a existência de vínculo de afinidade e afetividade após ouvida a equipe interprofissional ou multidisciplinar a serviço da Justiça da Infância e Juventude;

II - integração em família substituta sempre que restar evidenciado pela equipe interprofissional ou multidisciplinar a serviço da Justiça da Infância e Juventude que a reintegração familiar se mostrar desaconselhável para o superior interesse da criança ou adolescente;

..... (NR)”

“Art. 152.

§ 1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contínuos, não se aplicando contagem em dobro para a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública. (NR)”

“Art. 155. A ação de perda ou de suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público, da criança ou adolescente, representados pela Curadoria Especial, ou de quem tenha legítimo interesse na adoção.

Parágrafo único. Na inércia dos legitimados previstos no caput deste artigo e se encontrando a criança ou o adolescente em acolhimento familiar ou institucional há mais de dois anos, poderá a ação ser proposta por qualquer pessoa que tenha interesse na



proteção da criança ou do adolescente, podendo o Ministério Público aditar a petição inicial ou oferecer outra peça que a substitua. (NR)”

“Art. 157.

Parágrafo único. Com a decisão liminar de suspensão do poder familiar, a criança ou o adolescente poderá ser inserida no Cadastro Nacional de Adoção, procedendo-se a anotação de que não há sentença transitada em julgado. (NR)”

“Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, sob pena de preclusão.

§ 1º A citação será pessoal, por hora certa ou mediante edital com prazo máximo de vinte dias em publicação única no caso em que os pais estejam em local incerto e não sabido, sendo dispensável diligência concernente ao envio de ofícios a órgãos e entidades para localização dos requeridos.

..... (NR)”

“Art. 161.

.....

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que estes forem identificados e estiverem em local conhecido, salvo se revéis, caso em que será julgado antecipadamente o mérito.

.....

§ 6º Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, poderá o magistrado proceder a nomeação de pessoa idônea, portadora de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, não eximindo os tribunais de realização de concurso público para o preenchimento dos cargos técnicos. (NR)”

“Art. 163.

§ 1º A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.

§ 2º O trânsito em julgado da sentença que decretar a perda ou suspensão do poder familiar dos pais não obsta o pagamento de alimentos, salvo se a criança ou adolescente for incluído em família substituta. (NR)”



“Art. 166. A petição de adoção será protocolada no cartório, assinada pelos próprios requerentes e seu advogado, ou, no caso de hipossuficiência, pelo Defensor Público.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária, devidamente assistidos pelo advogado, ou, no caso de hipossuficiência, pelo Defensor Público, na presença do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações, no prazo máximo de dez dias do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, declarando-se a extinção do poder familiar.

§ 2º Será garantida a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar, bem como o direito ao sigilo das informações.

§ 3º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 5º A família natural ou substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional ou multidisciplinar a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (NR)”

“Art. 167.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade, que conterá, obrigatoriamente, o título “Guarda Provisória para fins de Adoção”. (NR)”

“Art. 170-A. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de trezentos e sessenta e cinco dias, salvo se houver necessidade excepcional de prorrogação da guarda provisória para fins de adoção a ser estabelecida por meio de decisão judicial fundamentada. (NR)”

“Art. 197-C.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e grupos de apoio à adoção atuantes na circunscrição judiciária, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção interétnico de crianças maiores ou de



adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiência e de grupos de irmãos.

§ 2º É recomendável que, na etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo, inclua-se o contato dos pretendentes à adoção com crianças e adolescentes acolhidos a ser realizado sob supervisão da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e com apoio dos técnicos dos programas de acolhimento e dos grupos de apoio à adoção, devendo ser mantido o contato mesmo após o deferimento judicial da habilitação.

§ 3º É recomendável que as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora, sejam preparados por equipe interprofissional ou multidisciplinar antes da inclusão em família substituta. (NR)”

“Art. 197-E.

.....

§ 2º Após, no máximo, três recusas injustificadas pelo habilitado à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

§ 3º A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional ou multidisciplinar.

§ 4º A desistência do adotante de guarda para fins de adoção ou após a adoção transitado em julgado com devolução da criança ou do adolescente poderá importar exclusão imediata do Cadastro Nacional de Adoção e vedação de renovação da habilitação, sem prejuízo das demais medidas para responsabilização do habilitado ou adotante. (NR)”

“Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, com as seguintes adaptações:

.....

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de dez dias contínuos;

.....

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, a autoridade judiciária proferirá decisão fundamentada, mantendo-a ou reformando-a, no prazo de cinco dias, sendo vedada a remessa de recurso intempestivo;



VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente, ou se for reformada, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público no prazo de cinco dias contados da intimação. (NR)”

Art. 4º O *caput* do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A. Ao segurado ou à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

..... (NR)”

Art. 5º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.635.

.....

VI - por decisão judicial de homologação de entrega voluntária para fins de adoção na forma do art. 166 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (NR)”

“Art. 1.638.

.....

II - deixar o filho em abandono ou entregá-lo voluntariamente a terceiros para fins de adoção;

..... (NR)”

Art. 6º Ficam revogados o *caput* e incisos I a III do § 6º do *caput* do art. 28 e os §§ 6º e 7º do *caput* do art. 166 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1973, e as Lei nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre adoção e assuntos a ela conexos.



Por seu intermédio, busca-se principalmente facilitar e tornar mais céleres os procedimentos relacionados à adoção de crianças e adolescentes e à destituição de poder familiar, tendo em vista os efeitos especialmente nocivos que a demora ou morosidade no deslinde de feitos judiciais pode lhes acarretar.

Ressalte-se que as modificações legislativas ora propostas no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente e de outras leis que, sem perder de vista a doutrina da proteção integral consagrada no texto constitucional e a supremacia dos direitos e interesses da criança e do adolescente, terão o condão de promover importante aprimoramento de nossa matriz legal sobre adoção.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada TIA ERON



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215203476300>



2016-18074

14

Apresentação: 29/04/2021 13:29 - Mesa

PL n.1620/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215203476300>

